



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035037 - RJ(2025/0350833-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465
MARCELO COSTA RIBEIRO - RJ258201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DEPUTADO ESTADUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. LEGALIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. "BRAÇO FINANCEIRO" DE FACÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo para sanar flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. A imunidade parlamentar (art. 53, § 2º, da CF) não impede a prisão em flagrante por crime inafiançável. Tratando-se de organização criminosa (delito permanente), o estado de flagrância protrai-se no tempo. A expedição de mandado judicial de captura ("mandado de flagrante") constitui cautela que reforça o controle jurisdicional sobre a inafiançabilidade, não havendo nulidade no procedimento.

3. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta dos fatos. Paciente apontado como vértice financeiro de facção de alta periculosidade, valendo-se de estrutura empresarial e mandato eletivo para a reciclagem de ativos do narcotráfico. A necessidade de interromper o fluxo econômico da organização justifica a medida extrema.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inidóneas quando o agente demonstra elevado poder político e econômico capaz de frustrar a aplicação da lei penal e manter a operatividade do grupo criminoso.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035037 - RJ(2025/0350833-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122
RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465
MARCELO COSTA RIBEIRO - RJ258201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DEPUTADO ESTADUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. LEGALIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. "BRAÇO FINANCEIRO" DE FACÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo para sanar flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. A imunidade parlamentar (art. 53, § 2º, da CF) não impede a prisão em flagrante por crime inafiançável. Tratando-se de organização criminosa (delito permanente), o estado de flagrância protrai-se no tempo. A expedição de mandado judicial de captura ("mandado de flagrante") constitui cautela que reforça o controle jurisdicional sobre a inafiançabilidade, não havendo nulidade no procedimento.

3. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta dos fatos. Paciente apontado como vértice financeiro de facção de alta periculosidade, valendo-se de estrutura empresarial e mandato eletivo para a reciclagem de ativos do narcotráfico. A necessidade de interromper o fluxo econômico da organização justifica a medida extrema.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inidôneas quando o agente demonstra elevado poder político e econômico capaz de frustrar a aplicação da lei penal e manter a operatividade do grupo criminoso.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva nos autos do processo nº 0065664-02.2025.8.19.0000.

Compulsando os autos, extrai-se que o Paciente — Deputado Estadual e empresário conhecido pela alcunha de "TH Joias" — foi detido em decorrência de cumprimento de "mandado de prisão em flagrante" expedido pelo Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no âmbito de investigação que apura a existência de complexa organização criminosa armada.

Segundo a representação da autoridade policial e os elementos colhidos pelo Ministério Público estadual, o Paciente integraria o núcleo financeiro e político da facção denominada "Comando Vermelho", utilizando-se de sua atividade empresarial (joalheria) para a lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e armas, além de valer-se de sua prerrogativa parlamentar para atender aos interesses do grupo delitivo.

A defesa, em sua impetração, sustenta, em síntese: (i) A nulidade absoluta da prisão, classificando-a como uma "manobra retórica" do Judiciário fluminense. Alega-se que a expedição de um "mandado de prisão em flagrante" constitui aberração jurídica destinada a contornar a imunidade formal prevista no art. 53, §2º da Constituição Federal, visto que não haveria situação de flagrância real, mas sim uma ordem prévia de captura; (ii) A ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da custódia, argumentando que os indícios remontam a períodos pretéritos, o que afastaria o *periculum libertatis*; (iii) A carência de fundamentação idônea na decisão que converteu o flagrante em preventiva, a qual teria se limitado à gravidade abstrata dos delitos; (iv) A suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

O pleito liminar foi por mim indeferido (e-STJ Fls. 285-289), por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, patente ilegalidade que justificasse o deferimento da medida *inaudita altera pars*, postergando-se o exame de mérito para o Colegiado.

Prestadas as informações de estilo pela autoridade coatora, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, e, no mérito, pela denegação, destacando a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social da organização criminosa e a necessidade de interromper a atuação de grupo armado de altíssima periculosidade.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o *Habeas Corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ordinário constitucional, sob pena de vulgarização da garantia heroica e atropelamento do sistema recursal.

Não obstante, a magnitude constitucional das teses defensivas — que tangenciam as prerrogativas do Poder Legislativo e a liberdade de locomoção — impõe, excepcionalmente, o exame da matéria *ex officio*, para aferir a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade.

O cerne da controvérsia reside na suposta ilegalidade da prisão em flagrante de parlamentar mediante ordem judicial prévia. A Defesa sustenta que, sem a visibilidade imediata do cometimento do crime, a prisão violaria o art. 53, §2º da *Lex Mater*.

A tese, contudo, sucumbe diante de uma análise dogmática mais profunda sobre a natureza dos crimes imputados: organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e lavagem de capitais (Lei 9.613/98).

Tratam-se de delitos de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Enquanto o agente se mantém associado à estrutura delitiva ou enquanto os ativos ilícitos estão sendo ocultados/dissimulados, o estado de flagrância renova-se a cada instante, conforme preceitua o art. 303 do Código de Processo Penal. Não há, portanto, interrupção da conduta delitiva.

Nesse diapasão, a expedição do "mandado de prisão em flagrante" pelo Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo não constituiu uma "manobra" para driblar a imunidade, mas sim o exercício de cautela jurisdicional qualificada.

Explico: sendo o Paciente detentor de foro por prerrogativa de função, a autoridade policial agiu com prudência ao submeter a apreciação do estado de flagrância (permanente) ao crivo prévio do Judiciário. O mandado não "criou" o flagrante; ele apenas reconheceu judicialmente a situação de permanência delitiva e autorizou a intervenção estatal, garantindo que a prisão de um membro do Legislativo não ocorresse ao alvedrio exclusivo da autoridade policial, mas sob a tutela jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de casos análogos, assentou que a situação de flagrância em crimes inafiançáveis autoriza a segregação de parlamentar, independentemente de licença prévia da Casa Legislativa.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVIOABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT) . POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, § 2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA. 1 . A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º), com a consequente, instalação do arbítrio. 2 . Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes . 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. 4. Nos termos do art . 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel . Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. 5. Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do § 2º, do art . 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar. 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável .

(STF - Inq: 4781 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/05/2021)

A inafiançabilidade, *in casu*, decorre da gravidade concreta dos fatos e da presença dos vetores do art. 324, IV, do CPP, visto que a organização criminosa armada constitui risco insuportável à ordem pública.

Destarte, o procedimento adotado revestiu-se de legalidade estrita, conciliando a eficácia da persecução penal em crimes de colarinho branco e facções criminosas com o respeito — devidamente ponderado — às prerrogativas institucionais.

No tocante à conversão em preventiva, a decisão da Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta apresenta-se irretocável e densamente fundamentada.

A gravidade concreta, *in casu*, excede a normalidade do tipo penal e não se resume a mera retórica processual. Os autos reúnem elementos que situam o Paciente como vértice financeiro de facção criminosa de larga escala. A lavagem de capitais, neste contexto, não figura como delito acessório, mas erige-se como o sustentáculo econômico indispensável à manutenção do tráfico de entorpecentes e ao poderio bélico do grupo. A suposta utilização da estrutura empresarial ('TH Joias') para a dissimulação e reciclagem de ativos é, precisamente, o mecanismo que confere à organização a liquidez necessária para o reinvestimento na atividade ilícita e para o enfrentamento ao Estado.

A contemporaneidade do risco é evidente. Em estruturas de criminalidade organizada empresarial, a mera cessação de atos executórios visíveis não significa o fim da

atividade ilícita. O poder político e econômico do Paciente, se colocado em liberdade, permitiria não apenas a destruição de provas complexas (fluxos financeiros), mas a continuidade da operação de lavagem através de interpostas pessoas, frustrando a aplicação da lei penal.

Como bem pontuou o Ministério Público Federal, a periculosidade do agente não se mede apenas pela violência física, mas pela sofisticação intelectual e operacional empregada para blindar o crime organizado contra a ação do Estado.

Por derradeiro, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostra-se absolutamente insuficiente para acautelar o meio social. O recolhimento domiciliar ou a suspensão do exercício da função pública não impediriam o Paciente de manter contatos e exercer influência sobre a rede criminosa, dada a fluidez da comunicação moderna e a profundidade de seus vínculos com a estrutura do "Comando Vermelho".

A prisão preventiva, portanto, não é antecipação de pena, mas instrumento indispensável de defesa social para interromper a atuação de grupo criminoso que desafia o Estado de Direito.

Ante o exposto, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e acolhendo o parecer ministerial, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, e, no exame de ofício, DENEGO A ORDEM, mantendo a custódia cautelar de Tiego Raimundo dos Santos Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

HC 1.035.037 / RJ

Número Registro: 2025/0350833-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039841620258190000 00656528520258190000 00656640220258190000 20240019517
39841620258190000 656528520258190000 656640220258190000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872

THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845

PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122

LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465

MARCELO COSTA RIBEIRO - RJ258201

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : TIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de março de 2026